PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE 20/05/2026

**DENÚNCIA**
Processo TCM nº **24982e25**
Denunciante: **Renata Motta Santos**
Denunciado(a): **Débora Regis dos Santos Filha (Prefeita) - PREFEITA**
Exercício Financeiro de **2025**
Prefeitura Municipal de **LAURO DE FREITAS**
Relator **Cons. Subst. Antonio Carlos da Silva**

**ACÓRDÃO 24982e25APR**

## I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Denúncia, com pedido de medida cautelar**, apresentada pela Sra. Renata Motta Santos, em face da **Sra. Débora Regis dos Santos Filha, Prefeita do Município de Lauro de Freitas,** no exercício financeiro de **2025**, por meio da qual aponta supostas irregularidades relacionadas à manutenção de nomeações e pagamentos vinculados aos cargos de Procurador-Geral (PGM) do Município e Controlador-Geral do Município (CGM), sob a alegação de inexistência de previsão legal para essas funções, o que, em tese, configuraria despesa pública sem amparo legal, com potencial dano continuado ao erário.

A denunciante fundamenta sua pretensão afirmando que *"A ilegalidade denunciada decorre de uma clara e consciente alteração legislativa. A Lei Municipal nº 1.898/2020 (Doc. 01) previa, em seu anexo estrutural, os cargos de Procurador-Geral do Município (PGM) e Controlador-Geral do Município (CGM). Contudo, a Lei Municipal nº 2.018/2022 (Doc. 02) suprimiu tais cargos do anexo, e a legislação posterior, como a Lei nº 2.130/2025 (Doc. 03), manteve a omissão, consolidando a inexistência formal e jurídica dos referidos postos".*

Sustenta, ainda, que *"Apesar disso, o Poder Executivo manteve nomeações para as funções (Doc. 04) e, mais grave, continua a realizar o pagamento de remuneração a esses agentes, configurando despesa sem amparo legal, conforme demonstram os extratos do Portal da Transparência (Doc. 05)"*, concluindo que a situação representaria afronta ao princípio da legalidade e às normas de responsabilidade fiscal.

Ao final, no âmbito do pedido cautelar formulado, requereu a concessão de medida *inaudita altera pars* para que fosse determinada à Chefe do Poder Executivo Municipal a imediata suspensão dos pagamentos destinados aos ocupantes das funções de Procurador-Geral e Controlador-Geral do Município, bem como que se abstivesse de realizar novas nomeações para esses cargos até o julgamento final do mérito, sustentando a presença dos requisitos autorizadores da medida, especialmente diante do que apontou como dano continuado ao erário.

Na sequência, quanto ao mérito, requereu o recebimento e regular processamento da presente Denúncia, com a adoção de providências voltadas à apuração dos fatos



Processo: 24982e25 - Doc. 32 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 19/05/2026 17:27:09, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 26/05/2026 09:21:25
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2694a688-78cb-4c55-896d-ddb89b6c4eef

narrados, nos seguintes termos: **I)** a realização de auditoria ou inspeção na folha de pagamento e nos atos de pessoal da Prefeitura; **II)** a notificação da Chefe do Poder Executivo para apresentação de esclarecimentos; **III)** a instauração de Tomada de Contas Especial para quantificação de eventual dano e identificação dos responsáveis; **IV)** a imputação de débito aos gestores responsáveis, com ressarcimento integral dos valores considerados indevidos e aplicação da multa cabível; **V)** a determinação para que o Município proceda à anulação definitiva das nomeações relacionadas aos cargos questionados; e **VI)** o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado da Bahia para as medidas cabíveis.

Para dar suporte às alegações, a denunciante instruiu a inicial com documentação que entende comprobatória dos fatos narrados, consistente na Lei Municipal nº 1.898/2020 (doc. 3 do e-TCM), Lei Municipal nº 2.018/2022 (doc. 3 do e-TCM), Lei Municipal nº 2.130/2025 (docs. 3 e 4 do e-TCM), Portarias de nomeação (docs. 4, 5, 6, 7 e 8 do e-TCM) e extratos do Portal da Transparência (doc. 8 do e-TCM).

No exame do pedido cautelar, foi proferida decisão monocrática por esta Relatoria, em 22 de setembro de 2025 (doc. 15 do e-TCM), por meio da qual se **indeferiu a liminar pleiteada**, à luz dos elementos constantes dos autos, tendo em vista que a controvérsia posta diz respeito à alegada inexistência dos cargos de Procurador-Geral do Município e Controlador-Geral do Município, bem como à regularidade dos pagamentos a eles vinculados.

Em análise preliminar, constatou-se a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, uma vez que as alterações promovidas pelas Leis Municipais nº 2.018/2022 e nº 2.130/2025 não evidenciavam, naquele momento, a extinção dos cargos questionados, sendo que eventual supressão demandaria previsão legal expressa, o que não se verificava de forma clara no contexto apresentado, razão pela qual se concluiu pela ausência de plausibilidade jurídica da tese apresentada e pela inexistência de risco iminente ao erário capaz de justificar a medida excepcional.

Na sequência, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5°, da Constituição Federal, a denunciada foi regularmente notificada por meio do Edital nº 950/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, em 24 de setembro de 2025, bem como por meio de disponibilização eletrônica de documentos (doc. 24 do e-TCM), para querendo, produzir esclarecimentos quanto ao mérito da Denúncia, no prazo regimental de 20 (vinte) dias.

Em 13 de outubro de 2025, ingressou nesta Corte de Contas o arrazoado apresentado pelo Município de Lauro de Freitas (doc. 2 do e-TCM), por intermédio



Processo: 24982e25 - Doc. 32 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 19/05/2026 17:27:09, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 26/05/2026 09:21:25
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2694a688-78cb-4c55-896d-ddb89b6c4eef

Processo: 24982e25 - Doc. 32 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 19/05/2026 17:27:09, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 26/05/2026 09:21:25
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2694a688-78cb-4c55-896d-ddb89b6c4eef

de seu Procurador-Geral, no qual se sustenta, em síntese, que *"A denúncia em exame revela-se manifestamente improcedente, porquanto carece de fundamento jurídico e de substrato fático mínimo capaz de amparar as alegações nela deduzidas"*, ao argumento de que não houve extinção dos cargos de Procurador-Geral do Município e de Controlador-Geral do Município, mas apenas reestruturações administrativas promovidas pelas Leis Municipais nº 2.018/2022 e nº 2.130/2025.

A defesa acrescenta que *"essas normas não se contrapõem entre si. Ao contrário, formam um conjunto harmônico e evolutivo"*, sustentando que a organização administrativa municipal deve ser compreendida de forma integrada, o que preservaria a vigência dos cargos por força da Lei Municipal nº 1.898/2020, além de destacar que o cargo de Procurador-Geral encontra previsão na Lei Orgânica Municipal, enquanto o de Controlador-Geral decorre da exigência constitucional de manutenção de sistema de controle interno.

No mesmo sentido, sustenta a regularidade das despesas realizadas, ao afirmar que *"não houve criação de despesa nova, mas manutenção de despesa preexistente"*, afastando, assim, a alegação de afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei nº 4.320/1964, acrescentando, por fim, que a matéria já foi apreciada em sede cautelar por esta Corte, ocasião em que se reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida, razão pela qual pugna pelo conhecimento da improcedência da denúncia, com o consequente arquivamento do feito.

Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas, em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, tendo o *Parquet* emitido parecer por meio da Manifestação MPC nº 1960/2025, na qual opinou *"pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da presente Denúncia"*, por não se verificar a ocorrência de irregularidade apta a ensejar a procedência da pretensão deduzida.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisado o processo, verifica-se que a presente Denúncia decorre de supostas irregularidades relacionadas à manutenção de nomeações e pagamentos vinculados aos cargos de Procurador-Geral do Município (PGM) e Controlador-Geral do Município (CGM), no exercício financeiro de 2025, no âmbito do Município de Lauro de Freitas, sob a alegação de inexistência de previsão legal para essas funções, circunstância que, segundo sustenta a denunciante, implicaria a realização de despesa pública sem amparo jurídico válido, em afronta aos princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal.

Processo: 24982e25 - Doc. 32 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 19/05/2026 17:27:09, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 26/05/2026 09:21:25
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2694a688-78cb-4c55-896d-ddb89b6c4eef

De início, no que se refere à admissibilidade da presente Denúncia, esta relatoria observa que a peça inaugural atende aos requisitos estabelecidos no art. 284 do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que apresenta a devida identificação da denunciante, indica o fato tido por irregular, além de se encontrar acompanhada de documentação apta a conferir, ao menos em juízo preliminar, verossimilhança às alegações deduzidas, circunstâncias que autorizam o seu conhecimento e o regular prosseguimento da análise de mérito no âmbito desta Corte.

> **Art. 284** *Para ser conhecida pelo Tribunal de Contas dos Municípios, a denúncia deverá:*
> ***I -*** *ser redigida em linguagem clara e objetiva*
> ***II -*** *conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e documentos de identificação*
> ***III -*** *estar assinada pelo denunciante*
> ***IV -*** *estar acompanhada de indícios razoáveis da ocorrência de irregularidade*
> ***V -*** *indicar o exercício financeiro a que se refere*

Ultrapassada essa etapa preliminar, passa-se ao exame do mérito da controvérsia, estruturada a partir da alegação de que os cargos de Procurador-Geral do Município e de Controlador-Geral do Município teriam sido extintos em razão das alterações promovidas pelas Leis Municipais nº 2.018/2022 e nº 2.130/2025, de modo que a manutenção das respectivas nomeações e dos pagamentos delas decorrentes configuraria despesa pública sem amparo legal.

Entretanto, da análise sistemática do ordenamento jurídico municipal aplicável à espécie, não se verifica respaldo para a conclusão sustentada pela denunciante, uma vez que a extinção de cargos públicos, por representar alteração relevante na estrutura organizacional da Administração Pública, exige previsão legal expressa, específica e inequívoca, não podendo ser presumida ou inferida de forma indireta.

Essa compreensão decorre diretamente do princípio da legalidade administrativa, que rege integralmente a atuação da Administração Pública e impõe ao gestor público estrita vinculação à lei, não apenas no que se refere à prática de atos administrativos, mas também quanto à própria organização da estrutura administrativa e institucional do ente federativo.

Nessa linha, considerando que a criação e a extinção de cargos públicos dependem de lei formal, não se admite que sua supressão decorra de omissão legislativa, reorganizações administrativas genéricas ou interpretações fragmentadas de diplomas normativos, sob pena de violação direta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da continuidade do serviço público.

Processo: 24982e25 - Doc. 32 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 19/05/2026 17:27:09, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 26/05/2026 09:21:25
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2694a688-78cb-4c55-896d-ddb89b6c4eef

Ao examinar a legislação municipal pertinente, esta relatoria verifica que a Lei Municipal nº 1.898/2020 estabeleceu a estrutura organizacional da Administração Pública do Município de Lauro de Freitas, contemplando expressamente a Procuradoria-Geral do Município e a Controladoria-Geral do Município como órgãos integrantes da estrutura administrativa municipal, inserindo-os no eixo de Governança, Controle e Transparência, com atribuições específicas e posição institucional equivalente à de Secretaria Municipal, circunstância que evidencia o caráter permanente e estruturante dessas instituições no funcionamento da máquina administrativa.

Além disso, a Procuradoria-Geral do Município possui previsão expressa na Lei Orgânica do Município de Lauro de Freitas, revisada e consolidada pela Lei nº 20/2022, que a define como instituição responsável pela representação judicial e extrajudicial do ente federativo, bem como pelo assessoramento jurídico ao Poder Executivo, evidenciando tratar-se de órgão essencial à estrutura administrativa municipal.

> **Lei Orgânica nº 20/2022 do Município de Lauro de Freitas/BA**
>
> **Art. 117** *A Procuradoria-Geral do Município é a instituição que representa o Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.*
>
> ***§ 1º** A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o **Procurador Geral do Município**, nomeado pelo Prefeito dentre os cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada.*

Também merece destaque a Lei Municipal nº 1.563/2015, com redação dada pela Lei nº 1.664/2016, que regulamenta e organiza a Procuradoria-Geral do Município de Lauro de Freitas, definindo expressamente sua estrutura, atribuições e composição funcional, inclusive quanto aos cargos de Procurador-Geral, Subprocurador-Geral e Procurador Fiscal, reforçando a natureza institucional permanente da Procuradoria-Geral do Município.

> **Art. 1º** *Esta Lei Complementar regulamenta e organiza a Procuradoria Geral do Município - PGM, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador Municipal.*
>
> **Art. 2º** *A Procuradoria Geral do Município - PGM é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicionais no âmbito do Município, com nível hierárquico de Secretaria Municipal e subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo*

Processo: 24982e25 - Doc. 32 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 19/05/2026 17:27:09, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 26/05/2026 09:21:25
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2694a688-78cb-4c55-896d-ddb89b6c4eef

> *responsável, em toda a sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas funções de assessoria e consultoria jurídica, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.*
>
> *(...)*
>
> **Art. 4º** *A Procuradoria Geral do Município - PGM é integrada pelo Procurador Geral do Município, que a dirige, pelo Subprocurador Geral do Município, pelo Procurador Fiscal do Município, ocupantes de cargos comissionados, e pelos Procuradores do Município, ocupantes de cargos efetivos.*
>
> Parágrafo único. *Os cargos comissionados de Subprocurador Geral do Município e de Procurador Fiscal do Município serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo, entre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, preferencialmente entre os ocupantes de cargos efetivos de Procuradores do Município.*

Quanto à Controladoria-Geral do Município, verifica-se que sua instituição ocorreu por meio da Lei Municipal nº 1.076/2004, que a definiu expressamente como órgão central do Sistema de Controle Interno Municipal, em consonância com o art. 31 da Constituição Federal, que impõe aos entes federativos a manutenção de sistema de controle interno voltado à fiscalização da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos.

> **Constituição Federal de 1988**
>
> **Art. 31** *A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*
>
> **Lei Municipal nº 1.076/2004**
>
> **Art. 4º** *Integra o Sistema de Controle Interno do Município, como órgão central do Sistema, a Controladoria Geral do Município, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, que tem a seguinte estrutura organizacional:*
> *(…)*

No que se refere especificamente às Leis Municipais nº 2.018/2022 e nº 2.130/2025, invocadas pela denunciante como fundamento da suposta extinção dos cargos, esta relatoria observa que tais diplomas promoveram apenas ajustes e reestruturações administrativas pontuais no âmbito da Administração Municipal, sem, contudo, veicular qualquer comando normativo expresso voltado à supressão dos cargos de Procurador-Geral do Município e de Controlador-Geral do Município, circunstância que afasta integralmente a

Processo: 24982e25 - Doc. 32 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 19/05/2026 17:27:09, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 26/05/2026 09:21:25
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2694a688-78cb-4c55-896d-ddb89b6c4eef

tese de revogação tácita ou de extinção implícita sustentada na peça acusatória.

A própria Lei Municipal nº 2.018/2022 preservou expressamente os demais dispositivos da Lei Municipal nº 1.898/2020, conforme previsto em seu art. 6º:

> **Art. 6º** *Permanecem inalterados os demais dispositivos legais previstos na Lei Municipal nº 1.898, de 23 de dezembro de 2020 e alterações posteriores.*

Já a Lei Municipal nº 2.130/2025 limitou-se a promover reorganização administrativa com extinção específica de 4 (quatro) cargos de Secretário Municipal, inexistindo qualquer previsão legal relativa à supressão dos cargos ora discutidos.

> **Lei Municipal nº 2.130/2025**
>
> **Art. 1º** *Ficam extintos do quadro de cargos da estrutura da Administração do Poder Executivo Municipal 4 (quatro) cargos de Secretário Municipal (agente político) em razão da reestruturação promovida por esta Lei.*

Além disso, o próprio texto da Lei Municipal nº 2.130/2025 reafirma expressamente a permanência institucional da Procuradoria-Geral do Município e da Controladoria-Geral do Município na estrutura administrativa municipal, ao estabelecer, no Parágrafo Único do art. 3º, que esses órgãos permanecem integrando os eixos de Governança, Controle e Transparência, possuindo, inclusive, orçamento próprio equivalente ao das Secretarias Municipais.

> **Art. 3º** *A estrutura da Administração do Poder Executivo Municipal se organizará de modo sistêmico em 3 (três) eixos interdisciplinares e passará a ter a seguinte composição.*
>
> *(…)*
>
> *Parágrafo Único.* ***A Procuradoria Geral, Controladoria Geral do Município*** *e Casa Civil, cujas competências e estruturas estão previstas nos artigos 6°, 7° e 8º da presente Lei, possuem orçamento próprios equivalentes às Secretarias Municipais e integram, para fins organizacionais, os eixos de Governança, Controle e Transparência."*

Observa-se, ainda, que não houve qualquer alteração no art. 7º da Lei Municipal nº 1.898/2020, dispositivo responsável por disciplinar a estrutura da Controladoria-Geral do Município, permanecendo íntegra sua organização administrativa e funcional.

Processo: 24982e25 - Doc. 32 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 19/05/2026 17:27:09, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 26/05/2026 09:21:25
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2694a688-78cb-4c55-896d-ddb89b6c4eef

Quanto à Procuradoria-Geral do Município, o art. 6º da Lei Municipal nº 2.130/2025 não apenas preservou a existência da instituição, como também promoveu atualização e reorganização de sua estrutura interna, disciplinando expressamente os órgãos que compõem a Procuradoria-Geral do Município.

> **Art. 6º** *A Procuradoria Geral do Município tem por finalidade a representação judicial e extrajudicial, a consultoria e assessoramento jurídico do Município, além do assessoramento jurídico ao chefe do poder executivo municipal, sendo composta pela seguinte estrutura:*
>
> ***I -*** *Gabinete do Procurador Geral*
> ***II -*** *Coordenação Executiva*
> ***III -*** *Subprocuradoria Geral-I*
> ***IV -*** *Subprocuradoria Geral-II*
> ***V -*** *Procuradoria Fiscal*
> ***VI -*** *Departamento de Controle e Distribuição de Processos Judiciais e Administrativos*
> ***VII -*** *Superintendência do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor*
> ***VIII -*** *Coordenação do Centro Judiciário de Soluções Consensuais de Conflitos (CEJUSC)*

Além disso, os cargos integrantes da estrutura administrativa municipal, com seus respectivos níveis, símbolos e quantitativos, permaneceram previstos no ANEXO ÚNICO da Lei Municipal nº 2.130/2025, inexistindo qualquer exclusão relativa aos cargos de Procurador-Geral do Município e de Controlador-Geral do Município.

Diante desse quadro normativo, não se mostra juridicamente admissível reconhecer supressão tácita de cargos estruturais da Administração Pública por mera ausência em anexos ou por interpretações extensivas de reorganizações administrativas genéricas, especialmente quando inexiste qualquer comando normativo claro nesse sentido.

Assim, esta relatoria conclui que a interpretação sustentada pela denunciante decorre de leitura isolada e fragmentada da legislação municipal, desconsiderando o conjunto normativo que rege a estrutura administrativa do Município de Lauro de Freitas, razão pela qual não se verifica qualquer elemento apto a demonstrar a alegada inexistência jurídica dos cargos de Procurador-Geral do Município e de Controlador-Geral do Município, tampouco a ocorrência de despesa pública sem amparo legal decorrente das nomeações e pagamentos realizados no exercício financeiro de 2025.

Diante desse panorama, a despesa questionada não representa criação indevida de obrigação financeira, mas simples continuidade de despesa regularmente instituída, vinculada a cargos válidos e existentes, circunstância

Processo: 24982e25 - Doc. 32 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 19/05/2026 17:27:09, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 26/05/2026 09:21:25
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2694a688-78cb-4c55-896d-ddb89b6c4eef

que afasta integralmente a alegação de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei nº 4.320/1964, uma vez que esses diplomas somente incidem diante da demonstração de irregularidade na origem ou na execução da despesa pública, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Portanto, considerando a inexistência de qualquer elemento capaz de demonstrar ilegalidade na manutenção das nomeações e pagamentos questionados, esta relatoria conclui pela improcedência da presente Denúncia, por não vislumbrar a ocorrência de irregularidade apta a ensejar a atuação sancionatória desta Corte, razão pela qual não se evidencia a prática de ilegalidade ou irregularidade na conduta da Administração Municipal, impondo-se, assim, o reconhecimento da improcedência da presente Denúncia.

## III.VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso XX, do art. 1º da Lei Complementar nº 06/91, combinado com o §3º, do art. 10 da Resolução nº 1.225/06, é de se **conhecer** e, no mérito, deliberar no sentido da **IMPROCEDÊNCIA** da **Denúncia TCM** nº **24982e25**, apresentada em face da **Sra. Débora Regis dos Santos Filha, Prefeita** do Município de **Lauro de Freitas,** no exercício financeiro de **2025,** determinando-se, por consequência, seu arquivamento.

**Determina-se à Secretaria Geral:**

- a notificação dos interessados, para que tomem ciência da presente decisão;

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA,** em 14 de maio de 2026.

Cons. Subst. Antonio Carlos da Silva
Relator

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão, conforme chancela eletrônica**

Foi presente o Ministério Público de Contas
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação/Acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.